

Processo Licitatório nº 112/2026

Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Recurso Administrativo – Item 43 (Rota 8)

Recorrente: Liliane Bastos Profeta Transportes – EI

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Liliane Bastos Profeta Transportes – EI, inscrita no CNPJ nº 59.975.517/0001-49, contra a decisão que declarou fracassado o item 43 do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, destinado à contratação de serviços de transporte escolar para a Rota 8.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua proposta de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) por quilômetro é inferior ao valor máximo de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos) estabelecido no Termo de Referência; que não desistiu do item, tendo apenas recusado a redução do preço para R\$ 5,98 (cinco reais e noventa e oito centavos); e que a decisão de fracassar o item teria sido fundamentada de forma genérica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão e o retorno do item à fase de julgamento, com a aceitação de sua proposta, desde que atendidas as demais condições previstas no edital.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou as razões dentro do prazo estabelecido no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, o recurso deve ser conhecido.

III – DO HISTÓRICO DO ITEM 43

O item 43 corresponde à Rota 8, com quantitativo estimado de 26.400 quilômetros e valor unitário máximo de R\$ 8,15 por quilômetro, totalizando o valor estimado de R\$ 215.160,00.

Durante a etapa competitiva, foram registrados, entre outros, os seguintes lances finais:

- 66.020.792 Diego Feliciano da Silva: R\$ 5,98 por quilômetro;
- MF Transportes: R\$ 6,36 por quilômetro;
- Liliane Bastos Profeta Transportes – EI: R\$ 8,05 por quilômetro.

O primeiro colocado, 66.020.792 Diego Feliciano da Silva, foi inicialmente habilitado e declarado vencedor pelo valor de R\$ 5,98 por quilômetro. Posteriormente, foi convocado para apresentar os documentos do veículo e do motorista, necessários à contratação e ao início da execução dos serviços, mas não atendeu à solicitação.

Somente após deixar de apresentar os documentos exigidos, o primeiro colocado formulou pedido de desistência do item, sem apresentar ou comprovar fato superveniente capaz de justificar a não manutenção da proposta. Em razão disso, foi afastado do item, sem prejuízo da apuração de sua conduta em procedimento próprio.

Na sequência, foi convocada a empresa MF Transportes, classificada pelo valor de R\$ 6,36 por quilômetro. A empresa também não apresentou a proposta e os documentos solicitados, após já ter formulado pedidos de desistência relacionados a outros itens do certame, os quais haviam sido indeferidos.

Diante da eliminação dos licitantes anteriormente classificados, passou-se à análise da proposta da recorrente, no valor de R\$ 8,05 por quilômetro. Em negociação, foi questionado se seria possível executar o item pelo valor de R\$ 5,98, tendo a empresa respondido: “Não. Mantenho minha proposta no valor de R\$ 8,05”.

Após essa manifestação, o item foi declarado fracassado.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA PELA RECORRENTE

Assiste razão à recorrente quando afirma que não desistiu do item 43.

A resposta apresentada no sistema demonstra que a empresa apenas recusou a redução pretendida na negociação e manteve sua proposta no valor de R\$ 8,05 por quilômetro.

A negociação prevista no art. 61 da Lei nº 14.133/2021 não obriga o licitante a conceder desconto, razão pela qual a recusa em reduzir o preço não pode ser interpretada como desistência nem constitui, por si só, infração administrativa.

Todavia, o fato de a recorrente ter mantido sua proposta não obriga a Administração a aceitá-la, especialmente quando existirem elementos objetivos que indiquem ausência de vantajosidade na contratação.

V – DA ANÁLISE DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

A recorrente também está correta ao afirmar que sua proposta de R\$ 8,05 por quilômetro é inferior ao valor máximo de R\$ 8,15 previsto no Termo de Referência.

Entretanto, o valor máximo estabelecido pela Administração constitui limite de aceitabilidade e parâmetro de controle, não significando que toda proposta situada abaixo desse teto deva ser automaticamente aceita, independentemente dos resultados concretamente revelados pela competição.

A licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observados, entre outros, os princípios da economicidade, da razoabilidade, da motivação, do julgamento objetivo e do interesse público.

No caso concreto, a etapa competitiva revelou que o mesmo serviço foi ofertado pelos dois primeiros classificados pelos valores de R\$ 5,98 e R\$ 6,36 por quilômetro. Embora esses licitantes tenham sido posteriormente afastados por não cumprirem as providências necessárias à contratação, os valores livremente ofertados durante a disputa constituem elementos objetivos do próprio certame e não podem ser desconsiderados na avaliação da vantajosidade da proposta subsequente.

A comparação demonstra:

Parâmetro	Valor unitário	Valor total estimado
Primeiro colocado	R\$ 5,98/km	R\$ 157.872,00
Segundo colocado	R\$ 6,36/km	R\$ 167.904,00
Recorrente	R\$ 8,05/km	R\$ 212.520,00
Valor máximo do TR	R\$ 8,15/km	R\$ 215.160,00



A contratação da recorrente pelo valor de R\$ 8,05 por quilômetro acarretaria:

- diferença de R\$ 2,07 por quilômetro e de R\$ 54.648,00 no valor total estimado, em comparação com o lance do primeiro colocado;
- diferença de R\$ 1,69 por quilômetro e de R\$ 44.616,00 no valor total estimado, em comparação com o lance do segundo colocado;
- economia de apenas R\$ 2.640,00 em relação ao valor máximo estabelecido no Termo de Referência.

Em termos percentuais, a proposta da recorrente é aproximadamente 34,62% superior ao lance de R\$ 5,98 e 26,57% superior ao lance de R\$ 6,36, embora seja apenas aproximadamente 1,23% inferior ao valor máximo da Administração.

Portanto, a decisão de não assumir imediatamente uma contratação com acréscimo estimado de R\$ 54.648,00 não decorreu da simples recusa da recorrente em negociar, mas da expressiva diferença entre sua proposta e os valores efetivamente revelados pela competição para o mesmo item.

A posterior eliminação dos licitantes anteriores impede a contratação com esses fornecedores, mas não elimina a relevância dos respectivos lances como elementos concretos para a avaliação da economicidade e para a decisão administrativa de reavaliar as condições da contratação.

VI – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS QUE RECOMENDARAM CAUTELA

Além da expressiva diferença econômica, a sequência dos acontecimentos relacionados ao item 43 recomendou cautela adicional por parte da Administração.

O primeiro colocado apresentou o menor lance, foi habilitado e declarado vencedor, mas não apresentou os documentos do veículo e do motorista quando regularmente convocado, formulando pedido de desistência somente depois, sem comprovação de fato superveniente.

Após o afastamento dos dois primeiros classificados, a proposta subsequente passou para R\$ 8,05 por quilômetro, com aumento estimado de R\$ 54.648,00 em relação ao lance originalmente vencedor.

Registra-se, ainda, como circunstância adicional de conhecimento do Setor de Licitações, que o titular da empresa inicialmente vencedora e a representante da

empresa recorrente mantêm convivência pública e duradoura. Há, também, registros de situações em que documentos relacionados à empresa do primeiro colocado foram encaminhados ao Setor de Licitações pela representante da recorrente.

Essas circunstâncias, quando analisadas em conjunto com a desistência posterior do primeiro colocado e com a expressiva elevação do preço da proposta subsequente, suscitaram dúvida legítima quanto à segurança e à conveniência da contratação imediata, recomendando atuação preventiva do pregoeiro para proteção do interesse público.

Esclarece-se, contudo, que o presente julgamento não reconhece nem imputa à recorrente ou ao primeiro colocado a prática de fraude, conluio ou qualquer outra infração.

A relação pessoal existente entre os representantes das empresas não constitui, isoladamente, impedimento à participação na licitação nem prova de irregularidade. Eventual atuação coordenada ou prática de infração dependerá de apuração própria, instrução probatória e garantia do contraditório e da ampla defesa.

Tais circunstâncias são mencionadas nesta decisão exclusivamente para demonstrar o contexto concreto que recomendou cautela administrativa, não constituindo fundamento autônomo para aplicação de penalidade ou declaração de responsabilidade.

VII – DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

A recorrente questiona a motivação inicialmente registrada no sistema, segundo a qual o item seria fracassado em observância aos princípios da razoabilidade, economicidade, ética e busca do melhor para o Município.

Reconhece-se que a justificativa lançada no sistema foi sintética. Contudo, a presente decisão explicita os elementos concretos já existentes na própria ata da sessão e no histórico do procedimento que fundamentaram a atuação administrativa.

A motivação não decorre de fatos posteriormente criados, mas:

- dos lances registrados no próprio item;
- da ordem de classificação;
- da não apresentação dos documentos pelos licitantes anteriores;
- dos pedidos de desistência formulados após a disputa;

- da tentativa de negociação realizada com a recorrente;
- da diferença econômica de R\$ 54.648,00;
- das circunstâncias adicionais que recomendaram cautela na conclusão do procedimento.

Não houve desclassificação da recorrente por preço superior ao limite máximo, tampouco por desistência ou por recusa à negociação. O item foi fracassado porque, diante do resultado concreto da disputa e das circunstâncias verificadas durante o procedimento, a contratação imediata pelo valor de R\$ 8,05 por quilômetro não se mostrou suficientemente segura e vantajosa para o Município.

O fracasso do item não possui natureza sancionatória e não impede a recorrente de participar de eventual novo procedimento, desde que atendidas as condições legais e editalícias.

VIII – DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo** interposto pela empresa **Liliane Bastos Profeta Transportes – EI**, por ser tempestivo, e, no mérito, **mantenho a decisão que declarou fracassado o item 43 do Pregão Eletrônico nº 90033/2026**, pelos seguintes fundamentos:

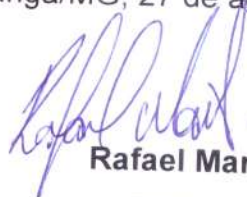
1. a proposta de R\$ 8,05 por quilômetro, embora inferior ao valor máximo estabelecido no Termo de Referência, não possui aceitação automática;
2. a etapa competitiva revelou propostas de R\$ 5,98 e R\$ 6,36 por quilômetro para o mesmo item;
3. a contratação da recorrente representaria acréscimo estimado de R\$ 54.648,00 em relação ao menor lance e de R\$ 44.616,00 em relação ao segundo menor lance;
4. a sequência de desistências e de não apresentação dos documentos necessários pelos licitantes anteriores recomendou cautela administrativa;
5. as demais circunstâncias verificadas não autorizam, neste momento, imputação de fraude, mas reforçam a necessidade de preservar a segurança, a economicidade e a integridade da contratação;
6. mostra-se mais prudente reavaliar as condições do item e adotar as providências necessárias para uma nova contratação em condições efetivamente

vantajosas, em vez de assumir imediatamente proposta significativamente superior aos valores revelados pela competição.

Assim, **não reconsidero a decisão recorrida.**

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do edital, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, à autoridade superior competente para julgamento definitivo do recurso.

Piranga/MG, 27 de agosto de 2026.



Rafael Martins
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório nº 112/2026 – Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Interessado: Prefeito Municipal

Recorrente: Liliane Bastos Profeta Transportes – EI

EMENTA: Recurso administrativo. Item 43 – Rota 8. Transporte escolar. Proposta inferior ao preço máximo do Termo de Referência. Recusa de redução em negociação. Inexistência de desistência pela recorrente. Preço máximo que não assegura aceitação automática da proposta. Lances anteriores substancialmente inferiores. Diferença estimada de R\$ 54.648,00. Seleção da proposta mais vantajosa. Economicidade, motivação e interesse público. Circunstâncias adicionais que recomendam cautela. Ausência de imputação de fraude ou conluio. Necessidade de apuração própria para eventual responsabilização. Manutenção da decisão do Pregoeiro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES – EI contra a decisão que declarou fracassado o Item 43 (Rota 8) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026.

A recorrente sustenta que sua proposta de R\$ 8,05 por quilômetro é inferior ao valor máximo de R\$ 8,15 estabelecido no Termo de Referência. Afirma que não desistiu do item, tendo apenas recusado a redução do preço para R\$ 5,98, e que a justificativa registrada no sistema para o fracasso teria sido genérica.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, o retorno do item à fase pertinente e o prosseguimento da análise de sua proposta. Subsidiariamente, requer a apresentação de motivação técnica e objetiva para a não aceitação do valor ofertado e o esclarecimento da origem do parâmetro de R\$ 5,98 utilizado na negociação.

Conforme a ata da sessão, o Item 43 possui quantitativo estimado de 26.400 quilômetros e preço unitário máximo de R\$ 8,15, correspondente ao valor total estimado de R\$ 215.160,00.

Na etapa competitiva, a empresa 66.020.792 DIEGO FELICIANO DA SILVA apresentou o lance de R\$ 5,98 por quilômetro. O licitante foi habilitado e declarado vencedor, mas, quando convocado para apresentar os documentos do veículo e do

motorista necessários à contratação, não atendeu à solicitação. Posteriormente, formulou pedido de desistência sem comprovação de fato superveniente.

Na sequência, a empresa MF TRANSPORTES, classificada pelo valor de R\$ 6,36 por quilômetro, foi convocada, mas não apresentou a proposta e os documentos solicitados. A empresa já havia formulado pedidos de desistência relacionados a outros itens do certame, os quais foram indeferidos.

Após o afastamento dos licitantes anteriores, a recorrente foi convocada. Questionada sobre a possibilidade de executar o item pelo valor de R\$ 5,98, respondeu que mantinha sua proposta de R\$ 8,05 por quilômetro. O Pregoeiro, diante da diferença econômica e das circunstâncias verificadas no procedimento, declarou o item fracassado.

Ao apreciar as razões recursais, o Pregoeiro reconheceu que a recorrente não desistiu e que sua proposta se encontra abaixo do preço máximo. Entretanto, manteve a decisão por entender que a contratação pelo valor de R\$ 8,05 não se mostrava suficientemente vantajosa e segura diante dos preços revelados pela disputa e do contexto verificado no item.

Em razão da manutenção da decisão, os autos foram encaminhados à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação examina a conformidade jurídica do julgamento recursal, especialmente a distinção entre preço máximo e proposta efetivamente vantajosa, o alcance da negociação, a suficiência da motivação apresentada, a possibilidade de consideração dos lances registrados no próprio certame e os limites da atuação administrativa diante das circunstâncias que suscitaram cautela.

Não compete à Assessoria Jurídica substituir o Pregoeiro na condução da disputa ou na avaliação administrativa de conveniência, nem afirmar a ocorrência de fraude, conluio ou outra infração que dependa de investigação específica. A análise limita-se a verificar se a manutenção do fracasso está apoiada em fundamento juridicamente admissível, motivação concreta e elementos regularmente registrados no processo.

III – DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 submete as licitações aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e segurança jurídica.

Nos termos do art. 11, inciso I, da mesma Lei, o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto.

A obtenção de proposta inferior ao orçamento estimado é elemento relevante, mas não esgota o exame de vantajosidade. O preço máximo funciona como limite de aceitabilidade e instrumento de prevenção ao sobrepreço, não conferindo ao licitante direito automático à aceitação de qualquer proposta situada abaixo desse teto.

A avaliação deve considerar o resultado concreto da competição, os preços revelados durante os lances, a segurança da contratação e os riscos de assumir obrigação significativamente mais onerosa quando o próprio procedimento demonstrou a possibilidade de valores inferiores.

Também não existe direito subjetivo à contratação apenas porque a proposta se encontra abaixo do orçamento. A Administração deve observar a ordem de classificação e os critérios editalícios, mas conserva o dever de não prosseguir com contratação que, motivadamente, não considere vantajosa ao interesse público.

IV – DA PROPOSTA DA RECORRENTE E DA NEGOCIAÇÃO

A proposta da recorrente, no valor de R\$ 8,05 por quilômetro, é inferior ao preço máximo de R\$ 8,15 previsto no Termo de Referência. Sob esse aspecto, não seria juridicamente adequado afirmar que a proposta permaneceu acima do limite editalício.

Também não se identifica desistência da recorrente. A resposta lançada no sistema – “Não. Mantenho minha proposta no valor de R\$ 8,05” – demonstra somente a recusa em conceder o desconto solicitado.

O art. 61 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a negociar condições mais vantajosas após a definição do resultado do julgamento. A negociação não obriga o licitante a reduzir seu preço, e a recusa em fazê-lo não constitui, por si só, infração ou abandono da proposta.

Contudo, a ausência de obrigatoriedade de redução não corresponde à

obrigatoriedade de aceitação pela Administração. Encerrada a negociação sem obtenção de valor considerado satisfatório, cabe ao Pregoeiro avaliar motivadamente se a proposta preserva a vantajosidade e o interesse público.

O parâmetro de R\$ 5,98 não foi criado de maneira arbitrária. Ele corresponde ao menor lance efetivamente registrado para o mesmo item, apresentado por licitante que chegou a ser habilitado e declarado vencedor. A utilização desse valor como referência para tentativa de negociação encontra suporte nos resultados da própria etapa competitiva.

V – DA VANTAJOSIDADE NO CASO CONCRETO

Os dados do Item 43 demonstram os seguintes resultados: o primeiro colocado ofertou R\$ 5,98 por quilômetro, correspondente ao valor total estimado de R\$ 157.872,00; o segundo colocado ofertou R\$ 6,36 por quilômetro, correspondente a R\$ 167.904,00; e a recorrente manteve R\$ 8,05 por quilômetro, correspondente a R\$ 212.520,00. O preço máximo do Termo de Referência é de R\$ 8,15 por quilômetro, totalizando R\$ 215.160,00.

A proposta da recorrente representa acréscimo de R\$ 2,07 por quilômetro e de R\$ 54.648,00 no valor total estimado em comparação com o menor lance. Em relação ao segundo colocado, a diferença alcança R\$ 1,69 por quilômetro e R\$ 44.616,00 no valor total.

Em termos percentuais, o valor de R\$ 8,05 é aproximadamente 34,62% superior ao lance de R\$ 5,98 e 26,57% superior ao lance de R\$ 6,36, embora seja apenas aproximadamente 1,23% inferior ao preço máximo estabelecido no Termo de Referência.

O afastamento posterior dos dois primeiros classificados impede que a Administração celebre a contratação com essas empresas. Entretanto, não apaga os valores livremente ofertados nem impede que sejam considerados como elementos objetivos para avaliar a economicidade da proposta subsequente.

Os lances anteriores, isoladamente, não constituem nova pesquisa de preços nem novo teto editalício. Servem, porém, como informação concreta produzida na disputa, apta a justificar cautela diante de uma elevação estimada de R\$ 54.648,00 para o mesmo item.

Nessas condições, mostra-se juridicamente defensável a conclusão

administrativa de que a circunstância de R\$ 8,05 estar abaixo do preço máximo não supera, por si só, a significativa diferença em relação aos valores revelados pela competição. A opção de não assumir imediatamente a contratação e de reavaliar as condições do item encontra amparo nos princípios da economicidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

A justificativa inicialmente registrada no sistema foi sintética, mencionando os princípios da razoabilidade, economicidade, ética e busca do melhor para o Município. Considerada isoladamente, a redação não expôs todos os elementos que determinaram a decisão.

Isso não significa, contudo, inexistência de fundamento material. A ata e o histórico do procedimento já continham os lances de R\$ 5,98, R\$ 6,36 e R\$ 8,05, a ordem de convocação, a não apresentação dos documentos pelos licitantes anteriores, os pedidos de desistência e a tentativa de negociação realizada com a recorrente.

A decisão proferida em sede recursal explicitou esses elementos e quantificou a diferença econômica. Não houve criação posterior de motivo estranho ao processo, mas exteriorização completa das razões extraídas de fatos contemporâneos e regularmente registrados nos autos.

A motivação administrativa deve ser examinada de forma integrada com os documentos do procedimento. Desde que a decisão recursal enfrente os argumentos da empresa e demonstre objetivamente as razões da manutenção do ato, a formulação sintética inicialmente lançada no sistema não conduz, por si só, ao acolhimento do recurso.

VII – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ADICIONAIS E DOS LIMITES DA PRESENTE ANÁLISE

Além da diferença econômica, a sequência dos acontecimentos recomendou cautela adicional. O primeiro colocado ofertou R\$ 5,98, foi habilitado e declarado vencedor, mas deixou de apresentar os documentos do veículo e do motorista quando convocado. Somente depois formulou pedido de desistência, sem demonstrar fato superveniente.

Após a eliminação dos dois primeiros classificados, a proposta subsequente passou para R\$ 8,05 por quilômetro, com aumento estimado de R\$ 54.648,00 em relação ao lance originalmente vencedor.

Conforme registrado na decisão do Pregoeiro, é de conhecimento do Setor de Licitações que o titular da empresa inicialmente vencedora e a representante da recorrente mantêm convivência pública e duradoura. Há, ainda, registros de situações em que a representante da recorrente encaminhou ao Setor de Licitações documentos relacionados à empresa do primeiro colocado.

Essas circunstâncias, consideradas em conjunto, justificam atenção administrativa e reforçam a prudência de não concluir imediatamente uma contratação substancialmente mais onerosa. A Administração não está obrigada a ignorar fatos relevantes conhecidos durante a condução do procedimento quando deles possam decorrer riscos à segurança, à integridade ou à vantajosidade da contratação.

Entretanto, a convivência pessoal entre os representantes das empresas não constitui, isoladamente, impedimento à participação no certame nem prova de atuação coordenada. Da mesma forma, o compartilhamento ou encaminhamento de documentos, sem apuração do contexto, não autoriza conclusão definitiva sobre fraude ou conluio.

O presente parecer não imputa à recorrente ou ao primeiro colocado qualquer prática ilícita. Eventual responsabilização pelas desistências, pela não manutenção das propostas ou por possível atuação coordenada exige procedimento próprio, delimitação dos fatos, reunião de elementos probatórios, contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A menção a essas circunstâncias no julgamento recursal é juridicamente possível para demonstrar o contexto que recomendou cautela, desde que não seja utilizada para antecipar responsabilidade ou aplicar sanção sem o devido processo legal. O fundamento principal para a manutenção do fracasso permanece sendo a ausência de vantajosidade da contratação imediata, demonstrada pela expressiva diferença econômica.



VIII – DO FRACASSO DO ITEM E DA AUSÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO

A manutenção do fracasso do Item 43 não constitui penalidade aplicada à recorrente. Reconhece-se que ela manteve sua proposta e que o valor se encontrava abaixo do preço máximo do Termo de Referência.

A providência possui natureza preventiva e busca evitar a assunção imediata de contratação que a Administração, com base nos elementos do próprio certame, não considerou suficientemente vantajosa e segura.

A recorrente permanece apta a participar de eventual novo procedimento, desde que atendidas as condições legais e editalícias. Do mesmo modo, a decisão não substitui nem antecipa eventual processo de responsabilização relacionado à conduta dos licitantes anteriormente classificados.

Sob o aspecto jurídico, a solução adotada preserva o interesse público ao permitir que a Administração reavalie o preço e as condições da rota e adote as providências necessárias para nova contratação, em vez de assumir imediatamente proposta com custo estimado R\$ 54.648,00 superior ao menor lance obtido para o mesmo item.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES – EI, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão que declarou fracassado o Item 43 (Rota 8) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026;
- c) pelo reconhecimento de que a recorrente não desistiu do item e não estava obrigada a aceitar a redução proposta durante a negociação;
- d) pelo reconhecimento de que a proposta de R\$ 8,05 por quilômetro é inferior ao preço máximo de R\$ 8,15, mas essa circunstância não assegura sua aceitação automática nem afasta o dever de avaliação concreta da vantajosidade;
- e) pelo reconhecimento de que os lances de R\$ 5,98 e R\$ 6,36, registrados para o mesmo item, constituem elementos objetivos do certame aptos a subsidiar a

avaliação da economicidade, ainda que os respectivos licitantes tenham sido posteriormente afastados;

f) pela juridicidade da manutenção do fracasso diante da diferença estimada de R\$ 54.648,00 entre a proposta da recorrente e o menor lance, associada às circunstâncias que recomendaram cautela na contratação;

g) pelo reconhecimento de que a decisão recursal apresentou motivação concreta e individualizada, extraída de fatos já registrados na ata e no histórico do procedimento;

h) pela ressalva de que as circunstâncias pessoais e operacionais mencionadas não caracterizam, por si sós, fraude, conluio ou infração administrativa, cuja eventual apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, com contraditório e ampla defesa; e

i) pelo prosseguimento das providências necessárias à reavaliação e à futura contratação do Item 43 em condições efetivamente vantajosas para o Município.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 27 de agosto de 2026.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190

Processo Licitatório nº 112/2026

Pregão Eletrônico nº 90033/2026

Recurso Administrativo – Item 43 (Rota 8)

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES – EI contra a decisão que declarou fracassado o Item 43 (Rota 8) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026.

A recorrente sustenta que manteve sua proposta no valor de R\$ 8,05 por quilômetro, inferior ao preço máximo de R\$ 8,15 previsto no Termo de Referência, e requer o retorno do item à fase de julgamento.

O Pregoeiro conheceu do recurso e manteve a decisão recorrida. Reconheceu que a empresa não desistiu e não estava obrigada a aceitar a redução pretendida na negociação, mas concluiu que a contratação não se mostrava suficientemente vantajosa diante dos resultados concretos da disputa e das demais circunstâncias registradas nos autos.

A Assessoria Jurídica Municipal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Destacou que o preço máximo não assegura aceitação automática da proposta e que a contratação pelo valor mantido pela recorrente representaria acréscimo estimado de R\$ 54.648,00 em relação ao menor lance registrado para o mesmo item.

O Parecer Jurídico consignou, ainda, que a sequência de desistências e de não apresentação dos documentos pelos licitantes anteriormente classificados, associada às circunstâncias adicionais verificadas no procedimento, recomendou cautela administrativa. Ressalvou expressamente que tais fatos não autorizam, neste julgamento, imputação de fraude, conluio ou infração, matérias que dependeriam de apuração própria, com contraditório e ampla defesa.

Acolho integralmente o Parecer Jurídico e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES – EI;



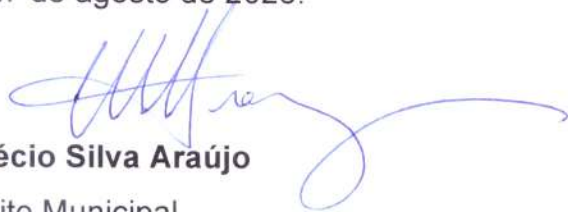
II – no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão do Pregoeiro que declarou fracassado o Item 43 (Rota 8) do Pregão Eletrônico nº 90033/2026;

III – reconhecer que a manutenção do fracasso não possui caráter sancionatório em relação à recorrente e não implica declaração de fraude, conluio ou qualquer outra infração; e

IV – determinar o retorno dos autos ao Setor de Licitações e/ou Secretaria de Educação para adoção das providências necessárias à reavaliação e à futura contratação do Item 43 em condições efetivamente vantajosas para o Município, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Piranga/MG, 27 de agosto de 2026.



Luís Helvécio Silva Araújo

Prefeito Municipal